



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

Pça. Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais

Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207

Email: pmbs@navinet.com.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 3.010/06 DE 11 DE OUTUBRO DE 2006

“DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS”.

A Câmara Municipal de Bom Sucesso-MG, aprovou e eu Prefeita Municipal sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º Fica reestruturado o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BOM SUCESSO - PREVBOM, criado pela Lei 2.816 de 07 de ABRIL de 2003 conforme os dispositivos da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 e Emenda Constitucional n.º 47 de 05 de julho de 2005.

Art. 2º O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BOM SUCESSO - PREVBOM será organizado sob a forma de Regime Próprio de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 3º O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BOM SUCESSO - PREVBOM visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que atendam às seguintes



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

Pça. Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais

Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207

Email: pmbs@navinet.com.br

finalidades:

- I - garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, idade avançada, reclusão e morte; e
- II - proteção à maternidade e à família.

CAPÍTULO II DA NATUREZA JURÍDICA

Art. 4º O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BOM SUCESSO - PREVBOM é uma autarquia integrante da estrutura da administração pública direta com finalidade de gerenciamento e a operacionalização do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Bom Sucesso, com autonomia administrativa, patrimonial e gestão financeira própria.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 5º Para execução dos seus serviços, O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BOM SUCESSO - PREVBOM deverá ter pessoal requisitado da municipalidade, dentre seus servidores efetivos, com todos os seus direitos e vantagens asseguradas pelo órgão de origem.

Parágrafo único - Os servidores à disposição do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BOM SUCESSO - PREVBOM, não receberão remuneração ou adicional, exceto quando ocupar cargo em comissão.

Art. 6º O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BOM SUCESSO - PREVBOM será



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

Pça. Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais

Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207

Email: pmbs@navinet.com.br

administrado por Diretoria Executiva nomeada pelo Executivo Municipal, cabendo as funções deliberativas a um Conselho Municipal de Previdência – CMP - e as funções gerais a um Diretor-Presidente.

Seção I Diretoria Executiva

Art. 7º A Diretoria Executiva do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BOM SUCESSO - PREVBOM é constituída da seguinte estrutura administrativa:

- I - Presidência;
- II - Diretoria Administrativa e Financeira;
- III - Diretoria de Benefícios;
- IV - Assessoria Jurídica ;
- V - Assessoria Contábil.

Parágrafo único. O valor destinado ao pagamento destes cargos deverão estar dentro do percentual de 2% (dois por cento) da despesa administrativa.

Art. 8º Fica Criado os seguintes cargos para lotação na estrutura citada no artigo anterior:

- I - Diretor-Presidente lotado na Presidência;
- II - Diretor Administrativo e Financeiro lotado na Diretoria Administrativa e Financeira;
- III - Diretor de Benefício lotado na Diretoria de Benefícios;
- IV - Assessor Jurídico lotado na Assessoria Jurídica;
- V - Assessor Contábil lotado na Assessoria Contábil;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

Pça. Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais

Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207

Email: pmbs@navinet.com.br

§ 1 Os cargos de Diretor Administrativo e Financeiro e Diretor de Benefícios serão indicados pelo Executivo Municipal de livre nomeação e exoneração, servidores municipais com no mínimo cinco anos de cargo efetivo.

§ 2 A remuneração dos cargos descritos nos incisos II e III deste artigo será equivalente a 30 %(trinta por cento) do vencimento do Cargo Efetivo.

§ 3 Os servidores efetivos colocados à disposição do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BOM SUCESSO - PREVBOM sem perda da sua remuneração, que ocuparem o cargo em comissão receberão as diferenças entre remunerações previstas no § 2º, com ônus exclusivo do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Bom Sucesso - PREVBOM.

§ 4 Para os cargos descritos nos incisos V e IV deste artigo o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BOM SUCESSO - PREVBOM através do seu Diretor-Presidente indicará, ao Conselho Municipal de Previdência – CMP empresa legalmente habilitada ou pessoa física que em ambos os casos deverão atender aos seguintes requisitos:

I - Ter formação de nível superior compatível com as funções;

II - Comprovante de inscrição ou filiação junto aos órgãos regulamentadores da função;

III - Não ter sofrido qualquer punição disciplinar junto aos órgãos regulamentadores ou entidade filiada;

IV - Não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

Pça. Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais

Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207

Email: pmbs@navinet.com.br

§ 5º A remuneração dos cargos descrito nos incisos V e IV serão de até 02 (dois salários mínimos), cujo ônus será exclusivo do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BOM SUCESSO – PREVBOM.

§ 6º O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BOM SUCESSO – PREVBOM, através de seu Diretor-Presidente, mediante aprovação do Conselho Municipal de Previdência – CMP, poderá contratar empresas legalmente habilitadas para prestação de serviços de consultoria atuarial, previdenciária e auditoria, para cumprimentos dos dispositivos legais regulamentados pelos órgãos fiscalizadores.

ALTERADO
Lei nº
306/08
§ 7º Os recursos alocados ao PREVBOM não serão utilizados para outra finalidade que não seja a do custeio total da previdência do servidor, e a taxa de administração referida no art. 148, sob pena de ser responsabilizado na forma da lei.

Seção II **Do Diretor-Presidente**

Art. 9º O Diretor-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Bom Sucesso – PREVBOM, ocupará o cargo em comissão com vencimento equivalente ao vencimento de Secretário Municipal deste município, vedada a cumulação de outro cargo ou função, sem ônus para o Município e de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo Municipal, escolhido dentre servidores efetivos, com no mínimo cinco anos de efetivo serviço ao município.

§ 1º O Diretor-Presidente tomará posse no cargo após nomeação por decreto do Executivo Municipal.

§ 2º O Diretor-Presidente será afastado de suas funções a



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

Pça. Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais

Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207

Email: pmbs@navinet.com.br

critério do Chefe do Executivo Municipal, por se tratar de cargo de livre nomeação e exoneração.

§ 3º O Diretor-Presidente será substituído, em suas funções administrativas, quando de seus impedimentos ou afastamentos previstos em lei, pelo Diretor Administrativo Financeiro, em lapsos de tempo, não superior a 3 (três meses).

§ 4º Em caso de impedimento ou afastamento por mais de três meses, o Executivo Municipal deverá designar novo Diretor-Presidente INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BOM SUCESSO – PREVBOM conforme o disposto no caput.

Seção III

Da Competência do Diretor-Presidente

Art. 10 Compete ao Diretor-Presidente para executar a política administrativa do servidores à disposição do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Bom Sucesso - PREVBOM, exercer, dentre outras correlatas, as seguintes atribuições:

- I - Executar a administração geral;
- II - Representar o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BOM SUCESSO - PREVBOM em juízo ou fora dele, pessoalmente ou por procurador legalmente habilitado;
- III - Decidir sobre requerimentos e solicitações de beneficiários;
- IV - Expedir ordens de serviços e portarias relativas ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

Pça. Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais

Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207

Email: pmbs@navinet.com.br

funcionamento interno do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BOM SUCESSO - PREVBOM;

V - Disciplinar procedimentos a serem adotados para concessão de benefícios previdenciários através de Portarias;

VI - Assinar atos de aposentadorias, pensões e benefícios concedidos pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BOM SUCESSO - PREVBOM;

VII - Realizar processos licitatórios obedecendo a Legislação Federal em vigor;

VIII - Assinar contratos, acordos, convênios e demais termos em que o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BOM SUCESSO - PREVBOM for parte interessada direta ou indiretamente;

IX - Assinar em conjunto com o Diretor administrativo financeiro os cheques e demais documentos contábeis;

X - Movimentar em conjunto com o Diretor administrativo financeiro as contas referentes às aplicações financeiras, todavia as transferências e saques desses valores ficam sujeitos à aprovação do Conselho Municipal de Previdência, ressalvadas as despesas ordinárias;

XI - Ordenar despesas e autorizar pagamentos das despesas administrativas;

XII - Submeter à aprovação do CMP até o dia 15 de setembro de cada ano a proposta orçamentária do exercício seguinte e o Plano de Custeio Anual, acompanhado de parecer;

XIII – Fornecer informações ao Poder Executivo, de forma

7



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

Pça. Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais
Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207
Email: pmb@navinet.com.br

a propiciar elaboração das metas da Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei do Plano Plurianual.

XIV - Elaborar e aprovar nos prazos da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e resoluções do Tribunal de Contas Estadual os relatórios de Gestão Fiscal do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BOM SUCESSO - PREVBOM e submetê-lo à aprovação do Conselho Municipal de Previdência - CMP;

XV - Convocar e propor ao CMP reuniões que tenham por objetivo tratar de interesses peculiares do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BOM SUCESSO - PREVBOM;

XVI - Convocar e propor ao CMP a abertura de créditos adicionais;

XVII - Convocar e propor ao CMP a aquisição, alienação e construção de imóveis, assim como de constituição de ônus ou direitos reais sobre eles;

XVIII - Nomear comissão para procedimento licitatório, dentre os servidores à disposição do Instituto;

XIX - Aprovar normas reguladoras de aplicação de multas e de pagamento parcelado de débito;

XX - Declarar a perda da qualidade de beneficiário;

XXI - Praticar os demais atos necessários ao funcionamento do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BOM SUCESSO - PREVBOM, não previstos ou ressalvados expressamente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

Pça. Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais

Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207

Email: pmbs@navinet.com.br

Seção IV

Da Competência do Diretor Administrativo Financeiro

Art. 11 Compete ao Diretor Administrativo Financeiro, exercer, dentre outras correlatas, as seguintes atribuições:

I - Executar as ordens de serviços do Diretor-Presidente.

II - Efetuar a organização e controle dos documentos administrativos e financeiros.

III - confeccionar os relatórios para controle interno referente a execução financeira e orçamentária DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BOM SUCESSO – PREVBOM.

IV - Operacionalizar a tesouraria com preparação, liquidação de empenhos, fechamento de caixa e tarefas correlatas.

V - Acompanhar os processos de licitação para aquisição de bens e serviços do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BOM SUCESSO – PREVBOM.

VI - Assessorar o Diretor-Presidente nas tarefas e assuntos administrativos e financeiros do Instituto de Previdência dos



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

Pça. Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais

Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207

Email: pmbs@navinet.com.br

Servidores Públicos Municipais de Bom Sucesso - PREVBOM.

VII - Outras atividades correlatas.

Seção V

Da Competência do Diretor de Benefícios

Art. 12 Compete ao Diretor de Benefícios, exercer, dentre outras correlatas, as seguintes atribuições:

I - Atendimento aos segurados do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BOM SUCESSO - PREVBOM.

II - Recebimento dos requerimentos de benefícios.

III - Confeção dos processos de concessão de benefícios.

IV - Organizar e arquivar toda documentação relativa a benefícios.

V - Assessorar o Diretor-Presidente nos assuntos pertinentes aos benefícios previdenciários.

VI - Defender os direitos do Instituto em juízo e fora dele referente aos benefícios previdenciários.

VII - Substituir o Diretor Administrativo e Financeiro, quando em seus impedimentos ou afastamentos previstos em lei e outras atividades correlatas.

Seção VI

Da Competência do Assessor Jurídico

Art. 13 Compete ao Assessor Jurídico, exercer dentre outras



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

Pça. Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais

Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207

Email: pmbs@navinet.com.br

correlatas, as seguintes atribuições:

I - Analisar toda a documentação pertinente aos processos de concessão de aposentadorias e pensões.

II - Confeccionar os pareceres jurídicos dos processos de aposentadorias e pensões em conformidade com as Instruções do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

III - Assessorar e Orientar o Diretor-Presidente e Conselho Municipal de Previdência – CMP nas rotinas internas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BOM SUCESSO – PREVBOM.

IV - Assessorar e Orientar nas adequações legislativas em conformidade com Legislação previdenciária federal.

V - Analisar e prestar pareceres pertinentes aos processos licitatórios.

VI - Assessorar o Fundo Judicial e extrajudicialmente;

Seção VII **Da Competência do Assessor Contábil**

Art. 14 Compete ao Assessor contábil, exercer dentre outras



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

Pça. Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais

Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207

Email: pmbs@navinet.com.br

correlatas, as seguintes atribuições:

I - Executar a escrituração contábil conforme Lei Federal 4.320/64, Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional, Portaria Ministério da Previdência e Assistência Social 4.992/99 e Resoluções do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais;

II - Preparar toda a Prestação de Contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BOM SUCESSO - PREVBOM para envio ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, conforme o cronograma deste órgão.

III - Orientar a Diretoria Executiva na confecção dos orçamentos anuais(LOAS), plano plurianual (PPA).

IV - Orientar a Diretor Presidente e Conselho Municipal de Previdência – CMP com relação ao cumprimento das metas fiscais regulamentadas na Lei Federal 101/2000.

V - Elaborar relatórios, demonstrativos para a Diretoria Executiva e Conselho Municipal de Previdência – CMP tomarem decisões.

Seção VIII Do Conselho Municipal de Previdência

Art. 15 O Conselho Municipal de Previdência – CMP é órgão



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

Pça. Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais

Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207

Email: pmbs@navinet.com.br

superior de deliberação colegiada, não remunerada, constituído de 6(seis) membros efetivos e 2(dois) suplentes, eleitos pela Assembléia que o Presidente convocar.

Art. 16 O CMP tem a seguinte composição:

- I. Um membro inativo, indicado pela Assembléia;
- II. Cinco membros dentre os servidores efetivos do Município, indicados pela Assembléia, com no mínimo cinco anos de efetivo exercício prestados ao Município.
- III. Dois membros suplentes dentre os servidores efetivos do Município, indicados pela Assembléia, com no mínimo cinco anos de efetivo exercício prestado ao município.

§ 1º O CMP funcionará sempre com maioria integrada pelos membros efetivos ou, nos impedimentos daqueles, por seus suplentes, decidindo por maioria de votos.

§ 2º Os membros empossados elegerão o Presidente do Conselho Municipal de Previdência - CMP.

§ 3º O mandato dos membros do Conselho Municipal de Previdência é de 4 anos, permitida sua recondução.

§ 4º Os membros do CMP não poderão votar sempre que tiverem interesse pessoal na deliberação, sendo convocados, nesse caso, os suplentes.

§ 5º O CMP reunir-se-á ordinariamente (1)uma vez por mês e extraordinariamente por convocação do Diretor-Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BOM SUCESSO - PREVBOM ou por solicitação de



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

Pça. Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais

Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207

Email: pmbs@navinet.com.br

pelo menos três de seus membros efetivos.

§ 6º Não serão remunerados os membros do CMP ou seus suplentes e não receberão jeton ou farão jus a qualquer remuneração adicional.

§ 7º As reuniões do CMP deverão ocorrer de preferência no horário normal de trabalho de seus membros.

§ 8º - O Presidente do CMP será escolhido entre os seus membros, inclusive com a participação dos suplentes, através da eleição direta e secreta.

§ 9º O mandato do Presidente do CMP será de um ano, vedada sua reeleição.

§ 10. Os suplentes eleitos primeiro e segundo lugares serão os dois servidores que tiverem o número de votos imediatamente inferior aos membros eleitos.

§ 11. Em caso de empate na votação, ficará como suplente o servidor mais antigo no serviço público.

Art. 17 Somente em caráter excepcional o suplente poderá substituir o membro efetivo do CMP desde que este justifique, com antecedência, a necessidade de se ausentar e a mesma seja aceita pelos membros.

Parágrafo único. Incorrendo o suplente na situação descrita no caput, o Diretor-Presidente marcará nova eleição para o preenchimento da vaga de suplente, no prazo de trinta dias.

Art. 18 O membro do CMP não será destituível ad nutum, somente podendo ser afastado de suas funções depois de julgado em processo administrativo, se culpado por falta grave ou infração



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

Pça. Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais

Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207

Email: pmbs@navinet.com.br

punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas no mesmo ano, perderá o mandato, sendo imediatamente investido no cargo o respectivo suplente.

Subseção I

Da Competência do Conselho Municipal de Previdência

Art. 19 Compete ao Conselho Municipal de Previdência - CMP, dentre outras atribuições correlatas, as seguintes:

I aprovar a proposta orçamentária anual, elaborada pelo Diretor-Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BOM SUCESSO - PREVBOM;

II aprovar a extinção ou criação de vagas do quadro de pessoal, por proposta do Diretor-Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BOM SUCESSO - PREVBOM, com posterior apreciação do chefe do executivo;

III aprovar os planos de aplicações financeiras dos recursos, bem como de seu patrimônio, submetidos pelo Diretor-Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BOM SUCESSO - PREVBOM;

IV aprovar a contratação, de consultorias, assessorias externas para desenvolvimento de serviços técnico especializados, por proposta do Diretor-Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BOM SUCESSO - PREVBOM;

V elaborar e aprovar o Regimento Interno do CMP;

VI deliberar sobre a aceitabilidade de doações e legados com encargos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

Pça. Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais

Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207

Email: pmbs@navinet.com.br

VII aprovar o balanço geral apresentado pelo Diretor-Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BOM SUCESSO - PREVBOM.

VIII fixar prazo à Presidência do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BOM SUCESSO - PREVBOM para a regularização das contas examinadas e rejeitadas, denunciando ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público em caso de desatendimento;

IX denunciar qualquer irregularidade havida no INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BOM SUCESSO - PREVBOM e solicitar a abertura de sindicância para apurá-las;

X fiscalizar mensalmente a correta execução do orçamento do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BOM SUCESSO - PREVBOM através de balancetes apresentados pela Administração;

XI apreciar e decidir sobre os recursos interpostos por beneficiários do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BOM SUCESSO - PREVBOM contra as decisões do Diretor-Presidente proferidas nos processos de benefícios;

XII apreciar sugestões e encaminhar medidas tendentes a introduzir modificações na presente Lei, bem como resolver os casos omissos;

XIII decidir nos processos de justificação administrativa;

XIV funcionar como órgão de aconselhamento à Presidência do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BOM SUCESSO - PREVBOM, nas questões por ela



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

Pça. Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais

Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207

Email: pmbs@navinet.com.br

suscitadas;

XV exercer a função de Controle Interno do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Bom Sucesso - PREVBOM.

XVI comunicar ao Executivo Municipal, solicitando instauração de processo administrativo para apuração e julgamento de falta grave ou descumprimento das atribuições do Diretor-Presidente ou membro do Conselho.

TÍTULO II DO PLANO DE BENEFÍCIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 20. São filiados ao PREVBOM, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes.

Seção I Dos Segurados

Art. 21. São segurados do PREVBOM:

I - o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas;

II - os aposentados nos cargos citados neste artigo.

§ 1º Fica excluído do disposto no *caput* o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

Pça. Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais

Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207

Email: pmbs@navinet.com.br

livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado.

§ 2º Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 3º O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal filia-se ao Regime Geral de Previdência Social na condição de exercente de mandato eletivo.

Art. 22. Permanece filiado ao PREVBOM, na qualidade de segurado, o servidor ativo que estiver:

II - cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; e

III - afastado ou licenciado, temporariamente, do cargo efetivo sem recebimento de subsídio ou remuneração do Município, observados os prazos previstos no art. 82.

Art. 23. O servidor efetivo requisitado da União, de Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

Subseção única Da Perda da Qualidade de Segurado

Art. 24. A perda da condição de segurado do PREVBOM ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - morte;

II - exoneração ou demissão; ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

Pça. Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais

Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207

Email: pmbs@navinet.com.br

III - falta de recolhimento das contribuições previdenciárias na hipótese prevista no art. 22, após os prazos constantes no art. 82.

Seção II Dos Dependentes

Art. 25. São beneficiários do PREVBOM, na condição de dependente do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;

II - os pais; e

*ALTERADO
LEI Nº 3106/08* III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de dezoito anos ou inválido.

§ 1º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.

§ 2º A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 4º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

Pça. Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais

Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207

Email: pmbs@navinet.com.br

Art. 26. Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I do art. 25, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

Parágrafo único. O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela.

Subseção única **Da Perda da Qualidade de Dependente**

Art. 27. A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;

II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

III - para o filho e o irmão, ao completarem vinte e um anos de idade ou pela emancipação, salvo se inválidos; e

IV - para os dependentes em geral:

- a) pela cessação da invalidez;
- b) pela cessação da dependência econômica; ou
- c) pelo falecimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

Pça. Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais

Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207

Email: pmbs@navinet.com.br

Seção III Das Inscrições

Art. 28. A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da nomeação para o exercício do cargo efetivo.

Parágrafo único. O servidor deverá, no prazo de trinta dias da posse no serviço público municipal, promover o seu cadastramento junto ao PREVBOM.

Art. 29. Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 1º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica.

§ 2º As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§ 3º A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

CAPÍTULO II DO CUSTEIO

Art. 30. São fontes do plano de custeio do PREVBOM as seguintes receitas:

- I - contribuição previdenciária do Município;
- II - contribuição previdenciária dos segurados ativos;
- III - contribuição previdenciária dos segurados aposentados e dos pensionistas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

Pça. Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais

Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207

Email: pmbs@navinet.com.br

IV - contribuição previdenciária suplementar do Município;

V - doações, subvenções e legados;

VI - receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;

VII - valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal; e

VIII - demais dotações previstas no orçamento municipal.

§ 1º Constituem também fonte do plano de custeio do PREVBOM as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III incidentes sobre o abono anual, salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º As receitas de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do PREVBOM e da taxa de administração destinada à manutenção desse Regime.

*ALTERADO
Lei nº
33061/08* § 3º O valor anual da taxa de administração mencionada no § 2º deste artigo será de até dois por cento do valor total da remuneração, subsídios, proventos e pensões pagos aos segurados e beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social do Município, no exercício financeiro anterior.

§ 4º Os recursos do PREVBOM serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.

§ 5º As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão às resoluções do Conselho Monetário



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

Pça. Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais

Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207

Email: pmbs@navinet.com.br

Nacional, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto os Títulos Públicos Federais.

Art. 31. As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do art. 30 desta Lei incidirão sobre a totalidade da remuneração de contribuição, conforme cálculo atuarial e serão regulamentadas em lei de custeio anual.

§ 1º Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo subsídio ou o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens, excluídas:

- I - as diárias para viagens;
- II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- III - a indenização de transporte;
- IV - o salário-família;
- V - o auxílio-alimentação;
- VI - o auxílio-creche;
- VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
- VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;
- IX - o abono de permanência de que trata o art. 68, desta lei; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

Pça. Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais

Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207

Email: pmbs@navinet.com.br

X - outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em Lei.

§ 2º O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos arts. 40,41,42,43 e 53 desta Lei, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 5º do art. 69.

§ 3º O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 4º Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins do PREVBOM, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§ 5º A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I, II e III do art. 30 desta Lei será do dirigente máximo do órgão ou entidade em que o segurado estiver vinculado e ocorrerá em até dois dias úteis contados da data de pagamento do subsídio, da remuneração, do abono anual ou da decisão judicial ou administrativa.

§ 6º O Município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do PREVBOM, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

§ 7º A contribuição previdenciária de que trata o inciso IV do art. 30 desta Lei será de incidirá sobre a totalidade da remuneração de contribuição do Município em conformidade com o § 6º.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

Pça. Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais

Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207

Email: pmbs@navinet.com.br

§ 8º As contribuições previstas no caput deste artigo e no parágrafo anterior, somente serão exigidas depois de decorridos noventa dias da data da publicação desta lei.

Art. 32. A contribuição previdenciária de que trata o inciso III do art. 30 incidirá sobre a parcela dos benefícios que supere o valor de R\$ 2.801,56 (dois mil, oitocentos e um reais e cinquenta e seis centavos), que forem concedidos de acordo com os critérios estabelecidos nos arts. 40,41,42,43,53,63,64 e 65.

§ 1º A contribuição de que trata o *Caput* incidirá também sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas aos segurados e seus dependentes que tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios com base nos critérios da legislação vigente até 31 de dezembro de 2003.

§ 2º As contribuições previstas no caput deste artigo, somente serão exigidas depois de decorridos noventa dias da data da publicação desta lei

§ 3º Os valores referidos neste artigo serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 33. O plano de custeio do PREVBOM será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo único. O Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA será encaminhado ao Ministério da Previdência Social até 31 de julho de cada exercício.

Art. 34. O servidor afastado ou licenciado do cargo, sem remuneração ou subsídio, contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

Pça. Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais

Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207

Email: pmbs@navinet.com.br

o recolhimento da contribuição previdenciária estabelecida no inciso II do art. 30 desta Lei.

Parágrafo único. A contribuição a que se refere o *caput* deste artigo será recolhida diretamente pelo servidor, observado o disposto nos arts. 36 e 37 desta Lei.

Art. 35. O recolhimento das contribuições mencionadas nos incisos I e II do art. 30 desta Lei é de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, nos seguintes casos:

I - cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; e

II - investido em mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, nos termos do art. 38 da Constituição da República, desde que o afastamento do cargo se dê com prejuízo da remuneração ou subsídio.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso I deste artigo quando houver opção do servidor pela remuneração ou subsídio do cargo efetivo, o órgão ou entidade cessionária recolherá somente a contribuição prevista no inciso I do art. 30 desta Lei.

Art. 36. Nas hipóteses de que tratam os arts. 34 e 35, desta Lei a remuneração de contribuição corresponderá à remuneração ou subsídio relativo ao cargo de que o segurado é titular, calculada na forma do art. 31 desta Lei.

§ 1º Nos casos de que trata o *caput*, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas até o dia quinze do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia quinze.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

Pça. Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais

Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207

Email: pmbs@navinet.com.br

§ 2º Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o *caput* deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

Art. 37. A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso será atualizada monetariamente de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, além dos juros de seis por cento ao ano.

Art. 38. Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas para o PREVBOM.

CAPÍTULO III DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Art. 39. Ao PREVBOM compreende os seguintes benefícios:

- I - Quanto ao segurado:
- a) aposentadoria por invalidez;
 - b) aposentadoria compulsória;
 - c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
 - d) aposentadoria por idade;
 - e) auxílio-doença;
 - f) salário-maternidade; e
 - g) salário-família.
- II - Quanto ao dependente:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

Pça. Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais
Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207
Email: pmbs@navinet.com.br

- a) pensão por morte; e
- b) auxílio-reclusão.

Seção I **Da Aposentadoria por Invalidez**

Art. 40. A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo e ser-lhe-á paga a partir da data do laudo médico-pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável.

§ 2º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 3º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

Pça. Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais

Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207

Email: pmbs@navinet.com.br

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão; e
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

e



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

Pça. Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais

Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207

Email: pmbs@navinet.com.br

§4º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 5º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o § 1º, deste artigo, tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada e hepatopatia.

§ 6º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial do órgão competente.

§ 7º O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado.

§ 8º O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada, a partir da data do retorno.

Seção II **Da Aposentadoria Compulsória**

Art. 41. O segurado será aposentado aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 69, desta Lei, não podendo ser inferiores ao valor do salário mínimo federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

Pça. Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais

Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207

Email: pmbs@navinet.com.br

Parágrafo único. A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.

Seção III

Da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 42. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no art. 69, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.

§ 1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, considera-se função de magistério as atividades exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho das atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básicas em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

Pça. Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais

Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207

Email: pmbs@navinet.com.br

Seção IV Da Aposentadoria por Idade

Art. 43. O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 69, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

Seção VI Do Auxílio-Doença

ALTERADO LEI 3.266/2011
Art. 44. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de quinze dias consecutivos e consistirá no valor de seu último subsídio ou sua última remuneração total no cargo efetivo.

§ 1º Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica.

§ 2º Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

Pça. Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais

Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207

Email: pmbs@navinet.com.br

§ 3º Nos primeiros quinze dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença, é responsabilidade do Município o pagamento da sua remuneração.

§ 4º Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos sessenta dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o Município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros quinze dias.

Art. 45. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de readaptação para exercício do seu cargo deverá ser aposentado por invalidez.

Seção VII Do Salário-Maternidade

Art. 46. Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por cento e vinte dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica.

§ 2º O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual ao último subsídio ou à última remuneração da segurada.

§ 3º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 4º O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

Pça. Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais

Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207

Email: pmbs@navinet.com.br

Art. 47. À segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos:

I - cento e vinte dias, se a criança tiver até um ano de idade;

II - sessenta dias, se a criança tiver entre um e quatro anos de idade; e

III - trinta dias, se a criança tiver de quatro a oito anos de idade.

Seção VIII Do Salário-Família

Art. 48. Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado ativo e inativo que receba remuneração ou subsídio igual ou inferior a R\$ 654,61 (seiscentos e cinqüenta e quatro reais e sessenta e um centavos) na proporção do número de filhos ou equiparados, nos termos dos arts. 25 e 26 desta Lei, de até quatorze anos ou inválidos, observado o disposto no art. 49 desta Lei

§ 1º O valor limite referido no *caput* será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com sessenta e cinco anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou sessenta anos ou mais, se do sexo feminino, terão direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria.

Art. 49. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição é de:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

Pça. Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais

Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207

Email: pmbs@navinet.com.br

I - R\$ 22,33 (vinte e dois reais trinta e três centavos), para o segurado com remuneração mensal não superior R\$435,52 (quatrocentos e trinta e cinco reais e cinqüenta e dois centavos).

II - R\$ 15,74 (quinze reais e setenta e quatro centavos), para o segurado com remuneração mensal superior a R\$ 435,53 (quatrocentos e trinta e cinco reais e cinqüenta e três centavos) e igual ou inferior a R\$ 654,61 (seiscentos e cinqüenta e quatro reais e sessenta e um centavos).

Art. 50. Quando pai e mãe forem segurados do PREVBOM, ambos terão direito ao salário-família.

Parágrafo único. Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor.

Art. 51. O pagamento do salário-família está condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de freqüência à escola do filho ou equiparado.

Art. 52. O salário-família não se incorporará ao subsídio, à remuneração ou ao benefício para qualquer efeito.

Seção IX Da Pensão por Morte

Art. 53. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos nos arts. 25 e 26 desta Lei, quando do seu falecimento, correspondente à:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

Pça. Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais

Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207

Email: pmbs@navinet.com.br

I - totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o valor de R\$ 2.801,82 (dois mil, oitocentos e um reais e oitenta e dois centavos), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite; ou

II - totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o valor de R\$ 2.801,82 (dois mil, oitocentos e um reais e oitenta e dois centavos), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§ 1º Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 2º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 3º Os valores referidos neste artigo serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 54. A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I - do dia do óbito;

II - da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

Pça. Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais

Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207

Email: pmbs@navinet.com.br

III - da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 55. A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§ 2º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

Art. 56. O pensionista de que trata o § 1º do art. 53 desta Lei, deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do PREVBOM o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 57. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o disposto no art. 77 desta Lei.

Art. 58. Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do PREVBOM, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Art. 59. A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela, verificada, na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

Pça. Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais

Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207

Email: pmbs@navinet.com.br

Parágrafo único. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

Art. 60. A cota da pensão será extinta:

I - pela morte;

ALTERADO
LEI Nº
3.106/08

II - para o pensionista menor de idade, ao completar dezoito anos, salvo, se inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior.

III - pela cessação da invalidez.

§ 1º Com a extinção do direito do último pensionista extinguir-se-á a pensão.

§ 2º Não faz jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

Seção X Do Auxílio-Reclusão

Art. 61. O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal, concedida aos dependentes do servidor segurado recolhido à prisão que tenha remuneração ou subsídio igual ou inferior a R\$ 586,19 (quinhentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos) e que não perceber remuneração dos cofres públicos que corresponderá à última remuneração do segurado no cargo efetivo.

§ 1º O valor limite referido no *caput* será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

Pça. Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais

Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207

Email: pmbs@navinet.com.br

§ 2º O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 3º O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§ 4º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 5º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento do subsídio ou da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 6º Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao PREVBOM pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 7º Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

Pça. Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais

Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207

Email: pmbs@navinet.com.br

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea “a” deste inciso.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* deste artigo, terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 42 inciso III desta Lei, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005;

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º O segurado professor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério no Município, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda, contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§ 3º As aposentadorias concedidas, conforme este artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no art. 70 desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

Pça. Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais

Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207

Email: pmbs@navinet.com.br

Art. 64. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 42 desta Lei, ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 63 e 65 desta Lei, o segurado do PREVBOM que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da, até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha cumulativamente, as seguintes condições:

I - Trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - Vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - Idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, §1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, e um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão

Art. 65. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 42 desta Lei, ou pelas regras



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

Pça. Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais

Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207

Email: pmbs@navinet.com.br

estabelecidas pelo art.63 e 64 desta Lei, o segurado do PREVBOM que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no art. 42, inciso III desta Lei, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Art. 66. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

Pça. Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais

Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207

Email: pmbs@navinet.com.br

obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 67. Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos segurados do PREVBOM, em fruição em 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 64,65 e 66 desta Lei, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, na forma da Lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

CAPÍTULO VI DO ABONO DE PERMANÊNCIA

Art. 68. O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos arts. 42,63,64 e 65 desta Lei, que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 41 desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

Pça. Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais

Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207

Email: pmbs@navinet.com.br

§ 1º O abono previsto no *caput* será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no art. 66 desta Lei, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem.

§ 2º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício, mediante opção expressa pela permanência em atividade, não se lhe aplicando o disposto no art. 81 desta Lei.

CAPÍTULO VII

DAS REGRAS DE CÁLCULO DOS PROVENTOS E REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS

Art. 69. No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos arts. 40,41,42,43 e 63 desta Lei, serão consideradas a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações ou subsídios considerados no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

§ 2º A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

Pça. Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais

Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207

Email: pmbs@navinet.com.br

1994 em que não tenha havido contribuição para Regime Próprio de Previdência Social.

§ 3º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência os quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.

§ 4º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário-mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 5º Os proventos, calculados de acordo com o *caput* deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, observado o disposto no art. 71 desta Lei.

§ 6º Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada a fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais.

§ 7º Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto no § 6º serão considerados em número de dias.

Art. 70. Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os arts. 40,41,42,43,53 e 63 desta Lei, serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

Pça. Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais

Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207

Email: pmbs@navinet.com.br

previdência social, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS BENEFÍCIOS

Art. 71. É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência de que trata o art. 68 desta Lei.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme art. 69 desta Lei, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 5º do citado artigo.

Art. 72. Ressalvado o disposto nos arts. 41 e 42, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 73. A vedação prevista no § 10 do art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 15 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Art. 74. Para fins de concessão de aposentadoria pelo PREVBOM é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

Pça. Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais

Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207

Email: pmbs@navinet.com.br

Art. 75. Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 76. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do PREVBOM.

Art. 77. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo PREVBOM, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 78. O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se anualmente a exame médico a cargo do PREVBOM.

Art. 79. Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

- I - ausência, na forma da lei civil;
- II - moléstia contagiosa; ou
- III - impossibilidade de locomoção.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

Pça. Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais

Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207

Email: pmbs@navinet.com.br

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.

§ 3º O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Art. 80. Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

- I - a contribuição prevista no inciso II e III do art. 30 desta Lei;
- II - o valor devido pelo beneficiário ao Município;
- III - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo PREVBOM;
- IV - o imposto de renda retido na fonte;
- V - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e
- VI - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

Art. 81. Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus e na hipótese dos arts. 39 a 53 desta Lei, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário-mínimo.

Art. 82. Na hipótese do inciso II do art. 22 desta, o servidor mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, até doze meses após a cessação das contribuições.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

Pça. Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais

Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207

Email: pmbs@navinet.com.br

Parágrafo único. O prazo a que se refere o *caput* deste artigo será prorrogado por mais doze meses, caso o servidor tenha tempo de contribuição igual ou superior a cento e vinte meses.

Art. 83. Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas do Estado.

I - Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas jurídicas pertinentes.

Art. 84. É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

CAPÍTULO IX DOS REGISTROS FINANCEIRO E CONTÁBIL

Art. 85. O PREVBOM observará as normas de contabilidade, fixadas pelo órgão competente da União.

Art. 86. O Município encaminhará ao Ministério da Previdência Social, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil, nos termos da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e seu regulamento, os seguintes documentos:

I - demonstrativo das Receitas e Despesas do PREVBOM;

II - comprovante mensal do repasse ao PREVBOM das contribuições a seu cargo e dos valores retidos dos segurados, correspondentes às alíquotas fixadas no arts. 31 e 32 desta Lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

Pça. Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais

Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207

Email: pmbs@navinet.com.br

III - demonstrativo Financeiro relativo às aplicações do PREVBOM.

Art. 87. Será mantido registro individualizado para cada segurado que conterà:

- I - nome;
- II - matrícula;
- III - remuneração de contribuição, mês a mês;
- IV - valores mensais e acumulados da contribuição do servidor; e
- V - valores mensais e acumulados da contribuição do município.

§ 1º Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado, mediante extrato anual de prestação de contas, relativos ao exercício financeiro anterior.

§ 2º O registro cadastral individualizado será consolidado para fins contábeis.

- I - nome;
- II - matrícula;
- III - remuneração de contribuição, ou subsídio mês a mês; e
- IV - valores das contribuições previdenciárias mensais e das acumuladas nos meses anteriores do segurado e do Município, suas autarquias e fundações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

Pça. Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais

Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207

Email: pmbs@navinet.com.br

Parágrafo único. Ao segurado será disponibilizado por meio eletrônico, extrato previdenciário contendo as informações previstas neste artigo.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 88. O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao órgão gestor do PREVBOM relação nominal dos segurados e seus dependentes, valores de subsídios, remunerações e contribuições respectivas.

Art. 89. Os benefícios concedidos e a conceder até janeiro de 2006, serão custeados pelos respectivos entes patronal do Executivo Municipal, das autarquias e da Câmara Municipal.

Art. 90. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Bom Sucesso – PREVBOM poderá executar os pagamentos dos benefícios citados no artigo anterior, desde que sejam repassados mensalmente os valores relativos a estes benefícios.

Art. 91. O Município responderá subsidiariamente pelo pagamento das aposentadorias e pensões concedidas na forma desta lei, na hipótese de extinção, insolvência ou eventuais insuficiências financeiras do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Bom Sucesso- PREVBOM.

Art. 92. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Bom Sucesso- PREVBOM somente poderá ser extinto através de lei complementar e com aprovação em 90%(noventa por cento) da Câmara de Vereadores.

Art. 93. Aplica-se o disposto nos §1º do artigo 9º e §3º do artigo 16 desta Lei, a atual administração e Conselho de Municipal de Previdência do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

Pça. Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais

Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207

Email: pmbs@navinet.com.br

de Bom Sucesso – PREVBOM, a contar da data de posse nos referidos cargos.

Art. 94. Fica o chefe do poder Executivo Municipal autorizar baixar normas para a plena execução da presente lei.

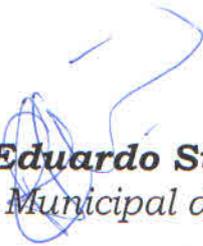
Art. 95. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 96. Ficam revogadas as disposições em contrário a esta Lei, principalmente as contidas nas Leis Municipais nº 2.915/2004 e 1.634/91, ambas com suas posteriores alterações relacionadas à matéria.

Prefeitura Municipal de Bom Sucesso, 11 de outubro de 2006.


Cláudia do Carmo Martins de Barros

Prefeita Municipal


Paulo Eduardo Stempniewski
Secretário Municipal de Administração

A(O) presente
Lei/Decreto/Portaria
O presente foi publicado no saguão
desta Prefeitura nesta data.
Prefeitura Municipal de Bom Sucesso, 19/10/2006



Servidor Responsável



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

Pça. Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais

Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207

Email: pmbs@navinet.com.br

LEI MUNICIPAL Nº 3.106/2008 DE 30 DE OUTUBRO DE 2008

“ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 3.010/2006, DE 11 DE OUTUBRO DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

A Câmara Municipal de Bom Sucesso, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu Prefeita Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O artigo 8º, §7º da Lei Complementar nº 3.01/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º.

§7º Os recursos alocados ao PREVBOM, não serão utilizados para outra finalidade que não seja a do custeio total da previdência do servidor, e a taxa de administração referida no art. 30, §3º, sob pena de ser responsabilizado na forma da Lei.

Art. 2º. O artigo 25, inciso III da Lei Complementar nº 3.01/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25.

I -

II -

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21(vinte e um) anos ou inválido.

Art. 3º. O artigo 30, §3º da Lei Complementar nº 3.010/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 30.

§3º O valor anual da taxa de administração mencionada no §2º será de 2%(dois por cento) do valor total



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

Pça. Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais

Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207

Email: pmbs@navinet.com.br

da remuneração, subsídios, proventos e pensões pagos aos segurados e beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social do Município, no exercício financeiro anterior.

Parágrafo Único. O PREVBOM poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.

Art. 4º. O artigo 60, inciso II da Lei Complementar nº 3.010/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 60.

I -

II – para o pensionista menor de idade, ao completar 21(vinte e um) anos, salvo, se inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º. Ficam revogadas as disposições em contrário a esta Lei Complementar.

Prefeitura Municipal de Bom Sucesso, 30 de outubro de 2008.


Cláudia do Carmo Martins de Barros
Prefeita Municipal


Paulo Eduardo Stempniewski
Secretário Municipal de Administração

A(O) presente
Lei Decreto Portaria
O presente foi protocolado no saguão
desta Prefeitura na data.
Prefeitura Municipal de Bom Sucesso, 07/11/2008

Servidor Responsável



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

Pça. Benedito Vaiadares, 51 - 37220-000 - Bom Sucesso - Minas Gerais

Telefax: (35) 3841-1333 - Pabx: (35) 3841-1207

Email: pmbs@navinet.com.br

LEI MUNICIPAL N.º 3.266/2011 DE 07 DE OUTUBRO DE 2011

“INCLUI O INCISO I NO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 44 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 3010/2006 DE 11 DE OUTUBRO DE 2006 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

A Câmara Municipal de Bom Sucesso - MG, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica incluído o Inciso I no Parágrafo 2º do Artigo 44 da Lei Complementar Municipal nº 3.010/2006, de 11 de outubro de 2006, com a seguinte redação:

Art. 44 - ...

§ 1º ...

§ 2º ...

I - Após 24 (vinte e quatro) meses de auxílio doença, obrigatoriamente o servidor será encaminhado para readaptação observado o disposto no artigo 45.

§ 3º ...

§ 4º ...

Art. 2º - Aplica-se aos servidores que já se encontram em gozo do benefício do auxílio doença o disposto no inciso I do do parágrafo 2º do artigo 44.

Art. 3º- Ficam revogadas as disposições em contrário. *(Assinatura)*

Rômulo de Carvalho Monteiro
Sec. Municipal de Administração

A(O) presente
Lei Decreto/Portaria
O presente foi publicado no saguão
desta Prefeitura nesta data.
Prefeitura Municipal de Bom Sucesso 11/10/11

(Assinatura)
Servidor Responsável



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

Pça. Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais

Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207

Email: pmbs@navinet.com.br

Art. 4º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Bom Sucesso, 07 de outubro de 2011.


Alosio Roquim
Prefeito Municipal

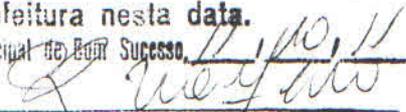
Alosio Roquim
Prefeito Municipal

A(O) presente

Lei/Decreto/Portaria

O presente foi publicado no saguão desta Prefeitura nesta data.

Prefeitura Municipal de Bom Sucesso, 11/10/11



Servidor Responsável

Rômulo de Carvalho Monteiro
Sec. Municipal de Administração